

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

CARTILHA ELEITORAL

2ª Edição - Publicada em 11 de setembro de 2020.
Atualizada de acordo com a Emenda Constitucional
nº 107/2020.

SUMÁRIO

- 1. Legislação Básica**
- 2. Calendário Eleitoral**
- 3. Pesquisas Eleitorais**
- 4. Programação Normal das Emissoras**
- 5. Internet**
- 6. Horário Eleitoral Gratuito no Rádio e TV**
- 7. Debates Eleitorais**
- 8. Direito de Resposta e Representações**
- 9. Anexos**

1. LEGISLAÇÃO BÁSICA

- **Emenda Constitucional nº 107/2020** (Adia as Eleições 2020 e os prazos eleitorais)
- **Lei nº 4.737/1965** (Código Eleitoral)
- **Lei nº 9.504/1997** (Lei Eleitoral)
- **Resolução TSE nº 23.627/2020** (Calendário Eleitoral)
- **Resolução TSE nº 23.600/2019** (Pesquisas Eleitorais)
- **Resolução TSE nº 23.610/2019** (Propaganda Eleitoral)
- **Resolução TSE nº 23.608/2019** (Representações e Direito de Resposta)
- **Resolução TSE nº 23.624/2020** (Promove ajustes nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020)

2. CALENDÁRIO ELEITORAL

PRINCIPAIS DATAS PARA AS EMISSORAS

1º DE JANEIRO – QUARTA-FEIRA

Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput* e § 1º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º).

1º DE ABRIL – QUARTA-FEIRA

Data a partir da qual, até **10 de setembro de 2020**, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A e EC nº 107/2020).

11 DE AGOSTO – TERÇA-FEIRA

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa à emissora e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º e EC nº 107/2020).

15 DE AGOSTO – SÁBADO

(3 meses antes)

Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º e EC nº 107/2020):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

17 DE AGOSTO – SEGUNDA-FEIRA

(90 DIAS ANTES)

Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados na divulgação dos resultados e apresentar o modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados ao disponibilizar os dados oficiais às entidades interessadas (EC nº 107/2020, art. 1º, *caput*).

27 DE AGOSTO – QUINTA-FEIRA

Data a partir da qual, até **26 de setembro de 2020** e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93 e EC nº 107/2020).

31 DE AGOSTO – SEGUNDA-FEIRA

Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, *caput*).

Data a ser considerada, para fins da garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão, para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, decorrente de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018, e no Senado Federal, resultante de eventuais novas eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 46, *caput*).

Data a ser considerada, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda no rádio e na televisão por meio do horário eleitoral gratuito, para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º).

Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico e número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10).

10 DE SETEMBRO - QUINTA-FEIRA

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A e EC nº 107/2020).

16 DE SETEMBRO - QUARTA-FEIRA

Último dia para realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput* e EC nº 107/2020).

17 DE SETEMBRO - QUARTA-FEIRA

Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão sofrem vedações em sua programação normal e em noticiário, nos termos do art. 45, incisos I, III a VI da Lei nº 9.504/1997 (Lei 9.504/1997, art. 45 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43).

26 DE SETEMBRO - SÁBADO

Último dia para que os órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do pleito de município onde não haja emissora de rádio e de televisão requeiram ao tribunal regional eleitoral

a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem, desde que a localidade seja apta à realização de segundo turno e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei nº 9.504/1997, art. 48 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 54).

Data a partir da qual os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para a elaboração, até 7 de outubro de 2020, de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).

27 DE SETEMBRO - DOMINGO

Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, *caput*, e 57-A).

Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c/c o art. 36).

28 DE SETEMBRO - SEGUNDA-FEIRA

Último dia para o tribunal regional eleitoral indicar as emissoras que transmitirão a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos de município onde não haja emissora de rádio e de televisão, caso requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

2 DE OUTUBRO - SEXTA-FEIRA

Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, assim como para definir a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 64).

7 DE OUTUBRO - QUARTA-FEIRA

Último dia para os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda eleitoral elaborarem, junto com os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão, plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar os sorteios

para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).

Último dia para os partidos e as coligações indicarem ao grupo de emissoras, ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento dos dirigentes e delegados partidários, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65).

Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II da Resolução da propaganda eleitoral, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65).

9 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA

Data a partir da qual, até **12 de novembro de 2020**, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput*, e art. 51).

12 DE NOVEMBRO – QUINTA-FEIRA

(3 dias antes da eleição)

Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 1997/9.504, art. 47, *caput* e Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 3 de novembro de 2020 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).

Data a partir da qual, até **14 de novembro de 2020**, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

14 DE NOVEMBRO – SÁBADO

(1 dia antes da eleição)

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

15 DE NOVEMBRO – DOMINGO

DIA DAS ELEIÇÕES (1º TURNO)

Quanto às pesquisas eleitorais:

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias de registro antes da divulgação e a menção às informações previstas na Resolução TSE nº 23.600, de 2019 (Resolução TSE nº 23.600, de 2019, art. 11).

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer após às 17h do horário local (Resolução TSE nº 23.600, de 2019, art. 12).

20 DE NOVEMBRO – SEXTA-FEIRA

Data a partir da qual, até **27 de novembro de 2020**, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*, e art. 51, § 2º).

26 DE NOVEMBRO – QUINTA-FEIRA

(3 dias antes do 2º turno)

Data a partir da qual, até **28 de novembro de 2020**, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

27 DE NOVEMBRO – SEXTA-FEIRA

(2 dias antes do 2º turno)

Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*, e art. 51, § 2º).

Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).

28 DE NOVEMBRO – SÁBADO

(1 dia antes do 2º turno)

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

29 DE NOVEMBRO – DOMINGO

DIA DAS ELEIÇÕES (2º TURNO)

Quanto às pesquisas eleitorais:

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias de registro antes da divulgação e a menção às informações previstas na Resolução TSE nº 23.600, de 2019 (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 11).

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer após às 17h do horário local (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 12).

3. PESQUISAS ELEITORAIS

Registro de Pesquisa Eleitoral

A partir de 01/01/2020, as pesquisas de opinião pública relativas às Eleições ou aos candidatos devem **ser registradas** na Justiça Eleitoral, com no mínimo **5 (cinco) dias de antecedência da divulgação** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput*, incisos I a VII e § 1º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º).

- O **registro** fica a cargo da empresa responsável pela realização da pesquisa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 5º, § 2º).

Divulgação de Pesquisa Eleitoral

- Na **divulgação** dos resultados das pesquisas, as emissoras deverão **obrigatoriamente informar:** (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 10).
 - o período de realização da coleta de dados;
 - a margem de erro;
 - o nível de confiança;
 - o número de entrevistas;
 - o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
 - o número de registro de pesquisa.
- As pesquisas realizadas em **data anterior ao dia das eleições** poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, observado o registro com 5 dias de antecedência (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 11).

Divulgação de Levantamento de Intenção de Voto no dia da eleição (“boca de urna”) - (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 12).

- nas eleições relativas à escolha de Vereador e Prefeito, a partir das **17 (dezesete) horas** do horário local.

Enquetes/Sondagens

- É vedada, **a partir do dia 27 de setembro**, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 36 e art. 33, § 5º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, da Lei nº 9.504/97 e EC nº 107/2020).
- Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 1º).

Responsabilidade da Emissora

- O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada ou fraudulenta, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 21).

Sanções

- Divulgação de pesquisa **sem prévio registro** das informações obrigatórias: **multa** de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00 (Lei 9.504/1997, art. 33, § 3º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17).
- Divulgação de pesquisa **fraudulenta**: multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, sem prejuízo da apuração de crime eleitoral (detenção de 6 meses a 1 ano) e da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo formato anteriormente veiculado (Lei 9.504/1997, art. 33, § 4º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 18).
- Divulgação de **enquete** durante o período vedado: remoção e crime de desobediência (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 2º).

4. PROGRAMAÇÃO NORMAL DAS EMISSORAS

Restrições na Programação

- **A partir de 11 de agosto:**

É vedado transmitir **programa apresentado** ou **comentado** por **pré-candidato**¹, sob pena no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa (inclusive para a emissora) e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei 9.504/1997, art. 45, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).

- **A partir de 15 de agosto:**

É vedado autorizar **publicidade institucional** (dos cargos em disputa) de atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos federais ou estaduais, com exceção dos produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado ou casos de necessidade pública (Lei 9.504/1997, art. 73, VI, “b” e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, VI, “b”).

Obs.: para as Eleições 2020, excepcionalmente, a publicidade institucional destinada ao enfrentamento e orientação da pandemia (Covid-19) está autorizada no segundo semestre de 2020, conforme disposição da Emenda Constitucional nº 107/2020.

- **A partir de 17 de setembro:**

É vedado, ainda, às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei 9.504/1997, art. 45 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43):

- Transmitir, ainda que sob a forma de **entrevista jornalística**, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de **consulta popular de natureza eleitoral** em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

1 Convenções Partidárias: de 31/08 a 16/09 -> divulgação de pré-candidatura e escolha dos candidatos.

- Veicular **propaganda política**.

Não constitui ofensa a este inciso: Ac.-TSE, de 10.2.2015, no AgR-REspe nº 121028 (enaltecimento de candidatos em entrevista proferida em programa de rádio); Ac.-TSE, de 21.2.2013, na Rp nº 412556 (transmissão ao vivo de missa na qual o sacerdote veicule ideias contrárias a certo partido).

Constitui violação ao inciso: Ac.-TSE, de 1º.10.2015, no AgR-AI nº 102861 (veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato).

- Dar **tratamento privilegiado** a candidato, partido ou coligação;

Ac.-TSE, de 11.9.2014, na R-Rp nº 103246: este dispositivo não garante espaço idêntico na mídia a todos os candidatos, mas tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político.

Art. 43, § 1º, da Res. 23.610/2019: o convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado (...), desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

- Veicular ou divulgar filmes, **novelas, minisséries** ou qualquer outro **programa** com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, **exceto programas jornalísticos ou debates políticos**;

- Divulgar **nome de programa** que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

• **Sanção**

- Multa: entre R\$ 21.282,00 e 106.410,00, duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 3º).

- Suspensão: 24 horas da programação, duplicada em caso de reincidência (Lei 9.504/1997, art. 56 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 81).

- **Importante LEMBRAR:**

- O **convite** aos candidatos **mais bem colocados** nas pesquisas eleitorais para participar de **entrevistas não configura**, por si só, o **tratamento privilegiado**, desde que não configurados abusos ou excessos, que podem configurar desvio ou abuso do poder econômico ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 1º).

- **Não é permitido** qualquer tipo de **propaganda política paga no rádio e na televisão**, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei 9.504/1997, art. 36, § 2º e 3º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 3º e § 4º).

- Os candidatos que sejam profissionais da classe artística (cantores, atores e apresentadores), poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 17, parágrafo único).

Propaganda Antecipada

- **Não** será considerada **propaganda antecipada**², desde que não envolva pedido explícito de voto³: (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, *caput*, incisos I a VII e parágrafos e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º).

(i) a menção à pretensa candidatura;

2 A partir do dia **27 de setembro** é permitida a realização de propaganda eleitoral.

3 Em recente decisão proferida no Agr. no Resp 4346 e no Agr. no AI 924, o TSE fixou três critérios importantes sobre os limites de publicidade na campanha:

- Pedido explícito de votos caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de gastos de recursos;
- Os atos publicitários não eleitorais, ou seja, aqueles sem qualquer conteúdo, direta ou indiretamente relacionados à disputa, consistem nos chamados “indiferentes eleitorais” (fora da jurisdição da Justiça Eleitoral);
- Os usos de elementos que classicamente são reconhecidos como caracterizadores da propaganda, desacompanhados de pedido explícito de voto, não ensejam irregularidades.

(ii) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos; e

(iii) os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social:

- a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em **entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão** e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o **dever de conferir tratamento isonômico**;

- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e as expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

- a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a **realização de debates entre os pré-candidatos**;

- a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

- a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

- Nas hipóteses acima é permitido o **pedido de apoio político** e a **divulgação da pré-candidatura**, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, **não se aplicando a mesma liberalidade aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão** (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º e § 3º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º, § 3º).
- É **vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias**, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º, § 1º).

- **Será considerada propaganda eleitoral antecipada:**
 - a convocação de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 4º).
- É **vedada**, desde **48** (quarenta e oito) horas antes até **24** (vinte e quatro) **horas depois da eleição**, a veiculação de qualquer **propaganda política** na rádio ou na televisão (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 5º).

Requisição de Tempo às Emissoras pelo TSE:

Período	Tempo	Assunto
01.04.2020 a 10.09.2020	5 minutos diários	Veicular propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.
27.08.2020 a 26.09.2020 e 12.11.2020 a 14.11.2020 (3 dias que antecedem o pleito – 1º turno)	10 minutos diários	Divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral.
26.11.2020 a 25.11.2020 (3 dias que antecedem o pleito – 2º turno)	10 minutos diários	Divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral.

5. INTERNET

BREVES CONSIDERAÇÕES PARA AS EMISSORAS

Formas Permitidas de Propaganda na Internet

- **A partir de 27 de setembro** (início da propaganda eleitoral), é permitida a propaganda eleitoral na internet, nas seguintes formas: (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28).
 - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
 - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
 - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (consentimento do titular);
 - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
 - a) candidatos, partidos políticos ou coligações; ou
 - b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos e disparo em massa.

Formas Vedadas de Propaganda Eleitoral da Internet

- É **vedada** a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral **paga** na internet, exceto o impulsionamento de conteúdos (disponibilizados pelo provedor de aplicação da internet), desde que identificado de forma inequívoca como tal, e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, *caput* e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29).

- É **vedada**, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, incisos I e II e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 1º):
 - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e
 - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sanção

- a violação sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 2º).

Lembre-se, portanto: **em hipótese alguma** é permitido qualquer tipo de propaganda eleitoral **em sítios** (e assemelhados) de emissoras de **rádio e televisão**.

Comentários em matérias jornalísticas

- A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, **não será considerada propaganda eleitoral, desde que não** seja feito por “perfil falso”, bem como não ofenda a honra ou imagem de candidatos, e não divulgue fatos sabidamente inverídicos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 6º).

6. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Período de Veiculação

- 1º Turno
 - Início: **35 dias** anteriores à **antevéspera** das eleições, ou seja, de **09/10** a **12/11** (Lei 9.504/1997, art. 47 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 49).
- 2º turno
 - Início: a partir da **sexta-feira seguinte** à **eleição** até a antevéspera da eleição, ou seja, de **20/11** a **27/11** (Lei 9.504/1997, art. 49 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 60).

Obrigatoriedade de Veiculação

- Emissoras de rádio, inclusive comunitárias;
- Emissoras de TV (VHF e UHF);
- Canais de TV por assinatura sob responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Obs.: em eleições municipais, a transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 48, § 3º)

Obs.: nos municípios em que não há geradoras, a transmissão somente será obrigatória se a Justiça Eleitoral determinar, desde que o município esteja aptas à realização de 2º turno e seja operacionalmente/tecnicamente possível. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 54)

Propaganda em Rede (Bloco)

- **1º TURNO:**
 - **2 (dois) blocos diários de 10 minutos**, de segunda a sábado, para prefeito (Lei 9.504/1997, art. 47). Total de **20 minutos por dia**.
 - » Rádio: das 7hs às 7hs10min e das 12hs às 12hs10m.
 - » Televisão: das 13hs às 13hs10min e das 20hs30m às 20hs40m.
- **2º TURNO:**
 - **2 (dois) blocos diários de 10 minutos** (onde houver 2º turno para prefeito), de segunda a sábado (Lei 9.504/1997, art. 49). Total de **20 minutos por dia**.
 - » Rádio: das 7hs às 7hs10min e das 12hs às 12hs10m.
 - » Televisão: das 13hs às 13hs10min e das 20hs30m às 20hs40m.

Propaganda em Inserções

- **1º TURNO:**
 - **70 minutos diários**, de segunda a domingo, ao longo da programação veiculada entre 5h e 24h, em inserções de **trinta** e de **sessenta segundos** (Lei 9.504/1997, art. 51 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52).
- **2º TURNO:**
 - **25 minutos diários** (para cada cargo em disputa), de segunda a domingo, ao longo da programação veiculada entre 5h e 24h, em inserções de **trinta** e de **sessenta segundos** (Lei 9.504/1997, art. 51, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 61).
- **Fique atento:** Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília.
- **Proporção:** o tempo de inserções será dividido na proporção de 60% para prefeito e 40% para vereador (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, III).
- **Blocos de Audiência das Inserções:**

- Na distribuição das inserções dentro da grade de programação, as emissoras deverão observar os seguintes blocos de audiência (Lei 9.504/1997, art. 51 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52 e art. 61):

- a) entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas);
- b) entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas);
- c) entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas).

1º TURNO

70 minutos diários	1º Bloco	2º Bloco	3º Bloco
(de segunda a domingo)	Entre 5 e às 11 horas	Entre 11 e às 18 horas	Entre 18 e às 24 horas

2º TURNO

25 minutos diários	1º Bloco	2º Bloco	3º Bloco
(de segunda a domingo)	Entre 5 e às 11 horas	Entre 11 e às 18 horas	Entre 18 e às 24 horas

Mapas de Mídia

- Requisitos:
 - Os Partidos Políticos e as coligações devem apresentar mapas de mídia (diários ou periódicos) às emissoras, de forma **física** ou **eletrônica**, em formulário próprio (Anexo III), observados os seguintes requisitos: (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65)
 - I - Nome do partido político ou da coligação;
 - II - Título ou número do filme a ser veiculado;
 - III - Duração do filme;
 - IV - Dias e faixas de veiculação;
 - V - Nome e assinatura de pessoa credenciada para a entrega do material.

- Horário para entrega dos Mapas de Mídia
 - até as **14h da véspera** da sua veiculação (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 4º);
 - até as **14h da sexta-feira anterior**, para a veiculação aos sábados, domingos e segundas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 5º);
 - até as **14h do dia útil anterior**, para a veiculação aos feriados (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 5º).
- Lembre-se:
 - **Até 2 dias antes** do início da propaganda eleitoral gratuita, os **partidos e as coligações deverão informar as pessoas autorizadas (credenciadas)** a entregar os **mapas** e as **mídias**, comunicando eventual substituição com 24 horas de antecedência mínima (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 1º e 2º).

Obs.: as emissoras também devem informar as pessoas autorizadas a receber os mapas e as mídias, conforme explicado no tópico “Cadastro de Dados da Emissora na Justiça Eleitoral”, desta cartilha (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 8º).
 - As emissoras estão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia que **não forem encaminhados** pelas pessoas **credenciadas** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 7º).
 - Se os partidos não entregarem os mapas de mídia no prazo estipulado, a emissora fica isenta de responsabilidade decorrente de eventual transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 6º).
 - Na hipótese de algum partido político ou coligação **não entregar o mapa de mídia** indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras poderão transmitir **qualquer inserção anteriormente entregue** que não tenha sido **proibida por ordem judicial** (Resolução TSE nº 23.610/19, art. 70, § 4º).

Mídias

- **Horário para entrega das Mídias**, inclusive aos sábados, domingos e feriados (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 8º e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 66, I e II):
 - programa em Rede: até **6 (seis) horas antes** do horário previsto de transmissão.

- inserções: até **12 (doze) horas antes** do horário previsto para o início da transmissão.

IMPORTANTE: por ocasião da reunião de elaboração do plano de mídia (que deverá ser convocada de **26/09 a 07/10**), as emissoras, os partidos e as coligações **poderão acordar outros prazos, com a supervisão do tribunal eleitoral competente** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 66, parágrafo único).

- Formas de Entrega da Mídia:

- As mídias poderão ser entregues de **forma física** ou **encaminhadas eletronicamente** para as emissoras, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhadas do formulário estabelecido no Anexo IV (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 68).

IMPORTANTE: a decisão sobre receber de forma física ou eletrônica cabe a cada emissora, de acordo com as suas condições técnicas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67).

- As emissoras estão desobrigadas do recebimento de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 7º).

- Requisitos Técnicos da Mídia:

- Cada mídia deverá constar a **claquete** (com as mesmas informações do mapa de mídia), que servirá de controle interno para a emissora (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67, § 2º).

- As mídias devem estar **inequivocamente identificadas**, para que a emissora possa associar as informações constantes no formulário de entrega, claquete e mapa de mídia (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 68, § 2º).

- As mídias devem ser individuais, constando apenas uma peça de propaganda (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67).

- A emissora deverá passar recibo após o recebimento da mídia, verificada a respectiva qualidade técnica do material e duração do programa (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 68, § 4º).

- As mídias deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67).

- Verificada a **incompatibilidade, erro** ou **defeito** na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o **material será devolvido** ao portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega ou no meio eletrônico disponível (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 68, § 5º).

- Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “Propaganda Eleitoral Gratuita”, sob responsabilidade dos partidos e coligações (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 76).

“Último Válido”:

- Caso o partido político ou a coligação **não entregue**, na **forma** e no **prazo** previstos, a **mídia** que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político ou coligação (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70).
- Se nenhum programa tiver sido entregue, **será veiculado material da Justiça Eleitoral**, conforme orientação a ser definida na reunião do plano de mídia (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70, § 1º).

Obs.: neste ano, a Resolução do TSE substituiu a exibição de “slide” por publicidade da justiça eleitoral.

Cancela/Substitui

- Se o partido político ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição da mídia, além de respeitar o prazo de entrega do material (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 69).

Recursos de Acessibilidade na Propaganda Eleitoral

- **Legenda oculta**, janela com intérprete de **Libras** e **Audiodescrição**, sob **responsabilidade dos partidos políticos e das coligações** (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III e Resolução nº 23.610/2019, art. 48, § 4º).

Mídia que ultrapassa a duração:

- A **inserção** cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia, deverá ter a sua parte final cortada (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70, § 3º).
- Na propaganda em **bloco**, caso a gravação ultrapasse o tempo determinado, deverá ser cortada a parte final. Sendo insuficiente a duração, a emissora geradora completará com material da justiça eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70, § 2º).

Obs.: neste ano, a Resolução do TSE substituiu a exibição de “slide” por publicidade da justiça eleitoral.

“Colagem” de Inserções:

- É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 1º).
- A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 2º).

Agrupamento de Inserções de 30” em 60”:

- Os partidos políticos e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, **desde que comuniquem as emissoras com 48 horas de antecedência do dia da veiculação**, inclusive para as transmissões previstas para **sábados, domingos e segundas-feiras**, cujo mapa de mídia deve ser entregue até **14hs da sexta-feira imediatamente anterior** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 3º).

Tempo de Conservação da Mídia na Emissora:

- 20 dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 71).

- Durante o período de conservação, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 71, parágrafo único).
- O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 122).

Eventuais Falhas na Exibição

- Verificada a exibição da propaganda eleitoral com **falha técnica relevante atribuída à emissora**, que **comprometa a sua compreensão**, o justiça eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80, § 4º).
- Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80, § 5º).

Penalidade de Suspensão

- A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições da propaganda eleitoral, assegurada a ampla defesa e contraditório em processo judicial (Lei nº 9.504/1997, art. 56, Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 81 e Constituição Federal, art. 127).

Cadastro de Dados da Emissora na Justiça Eleitoral

- **Até o dia 31 de agosto**, as emissoras deverão informar aos tribunais eleitorais:
 - o endereço, e-mail e número de telefone que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, para **recebimento de ofícios, intimações ou citações** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10).

- o nome do representante ou de procurador da empresa para receber **citações pessoais** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10).

- É facultado às emissoras optar por receber exclusivamente pelo correio eletrônico informado as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte. Caso contrário, as notificações serão realizadas, **sucessivamente**, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79).

- Consideram-se **válidas** as notificações:

I - quando realizadas pelos meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pela emissora, dispensada a confirmação de leitura (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79, § 3º).

II - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela emissora (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79, § 3º).

- Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79, § 4º).

- Se a emissora não informar os dados, os **ofícios, as intimações e as citações** serão considerados como válidos no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79, § 6º).

- **Até o dia 07 de outubro**, por meio do Formulário (Anexo II), as **emissoras** deverão informar aos tribunais eleitorais:

- os telefones, endereços – inclusive eletrônico – e nomes das pessoas responsáveis pelo **recebimento de mapas e de mídias** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 8º).

- se a emissora não informar, as **entregas dos mapas de mídia e das mídias** com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 12)

Pontos para definição na Reunião de Plano de Mídia na Justiça Eleitoral:

- No período de **26 de setembro a 07 de outubro**, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar plano de mídia (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 53)
- As emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos e coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 63, inciso I)
- Caso não haja acordo entre as emissoras, a justiça eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 63, inciso II)
- As emissoras deverão indicar o meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora para veiculação da propaganda (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67, § 1º)
- As emissoras deverão indicar a forma de recebimento das mídias: de forma **física** ou eletrônica (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 68)

IMPORTANTE: a decisão sobre receber de forma física ou eletrônica cabe à cada emissora, de acordo com as suas condições técnicas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67).

- As emissoras poderão acordar, se for o caso, outros prazos para entrega e recebimento dos materiais da propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, com a supervisão da Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 66, parágrafo único).

Pool de Emissoras:

- Nas unidades da Federação em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único (*pool*), que ficará responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 64)

- A Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 64, § 1º).
- Até 7 (sete) dias antes do início da propaganda gratuita, as emissoras distribuirão, entre si, as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definirão (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 64, § 2º):
 - I – a forma de veiculação de sinal único de propaganda;
 - II – a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

Considerações Gerais:

- **Não serão admitidos** cortes instantâneos ou qualquer tipo de **censura prévia** nos programas eleitorais gratuitos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 72).
- A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular (Ex. utilização indevida de programas das emissoras) - (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 111).
- As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80).
- Constatado que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos ou coligações, o tribunal eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos ou coligações preteridos, no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80, § 3º).
- **Importante LEMBRAR:** as emissoras não devem relativizar normas ou prazos, tampouco abrir exceções, sob pena de dar eventual tratamento privilegiado a determinado candidato, partido ou coligação.

7. DEBATES ELEITORAIS

Realização de Debate por Emissora de Rádio e Televisão:

- As emissoras de rádio ou televisão podem realizar **debates** com candidatos, mediante **acordo** entre os **partidos políticos** e a **pessoa jurídica** interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 4º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44).

Candidatos “Aptos”:

- Serão considerados “**aptos**” os candidatos filiados a partido político com representação no **Congresso Nacional**, de, **no mínimo, cinco parlamentares** e que tenham o registro de candidatura requerido/deferido na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 1º).
- Para fins de identificação dos candidatos aptos, considera-se a “representação” de cada partido político no Congresso Nacional aquela resultante da eleição, ressalvadas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44):

I - eventuais novas totalizações do resultado para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 31 de agosto do ano da eleição, bem como eventuais novas eleições para o Senado Federal ocorridas até a mesma data; e

II – as mudanças de filiação partidária ocorridas até a data da convenção e que, relativamente aos deputados federais, não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral, observado, ainda, as mudanças de filiação com base na Emenda Constitucional nº 97/2017.

- **Ressalva:** o Tribunal Superior Eleitoral costuma divulgar uma lista oficial com a representação de cada partido político, para fins de identificação dos candidatos “aptos”.

Aprovação das Regras (acordo):

- Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem

a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 3º).

- Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem 2/3 (dois terços) dos aptos **não poderão deliberar pela exclusão de candidato apto** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 2º, I).
- A **emissora** de rádio ou de televisão **poderá convidar** candidato cuja participação seja **facultativa**, sendo **vedada sua exclusão** pela **deliberação** da maioria dos candidatos aptos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 2º, II).

Inexistindo acordo,

- Deverão ser respeitadas as seguintes **regras mínimas**: (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 45).
 - Nas Eleições **majoritárias**, o debate poderá ser feito:
 - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
 - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.
 - Nas Eleições **proporcionais**, o debate poderá ser feito:
 - a) de maneira que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 (um) dia, fazendo-se mediante sorteio e escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

Recursos de Acessibilidade nos Debates:

- Para a televisão, os debates deverão contar com os recursos de acessibilidade de **legenda oculta**, janela com intérprete da **Língua Brasileira de Sinais (libras)** e **audio-descrição** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 5º).

Regras Gerais:

- Os debates deverão fazer parte da programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora (Lei 9.504/1997, art. 46, III).
- Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo **convidado** com a antecedência mínima de **72 (setenta e duas) horas** da realização do debate (Lei 9.504/1997, art. 46, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, I).
- No caso de comparecimento de apenas um candidato, o debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, III).
- É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, II).
- Os debates no primeiro turno poderão **estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição** (1º turno). No 2º turno, não poderá ultrapassar o horário de **meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).
- O descumprimento das regras legais para realização do debate sujeita a emissora a pena de suspensão de 24 horas da sua programação, duplicada em caso de reincidência, aplicável apenas na circunscrição do pleito (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 47).

8. DIREITO DE RESPOSTA E REPRESENTAÇÕES

Direito de Reposta

- A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por **conceito, imagem** ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa** ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31).

Direito de Resposta em Programação Normal da Emissora: (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, II c/c art. 33).

- **Pedido:** deverá ser realizado pelo ofendido, no prazo de **2 (dois) dias**, a contar da veiculação da ofensa - com a transcrição do trecho.
- **Defesa:** o responsável pela emissora será notificado para que apresente defesa no prazo de **1 (um) dia**. A emissora também poderá ser notificada para que confirme a data e horário da veiculação, e entregue cópia da fita de transmissão, cuja gravação deverá ser preservada até decisão final do processo.
- **Resposta:** se o pedido for deferido, a resposta será veiculada em **até 2 dias** após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 01 minuto.

Direito de Resposta no Horário Eleitoral Gratuito: (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, III c/c art. 33).

- **Pedido:** deverá ser realizado pelo ofendido, no **prazo de 1 (um) dia**, a contar da veiculação do programa, com a especificação do trecho considerado ofensivo ou inverídico e instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhado da respectiva degravação.

- **Defesa:** o responsável pela emissora será notificado para que apresente defesa no prazo de **1 (um) dia**.
- **Resposta:** deferido o pedido, a resposta será **veiculada no horário destinado ao partido político** ou **coligação** responsável pela ofensa, em tempo igual e nunca inferior a 01 minuto. A mídia com a resposta deverá ser entregue à emissora até 36 horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente.
- **Decisão:** a decisão que deferir o pedido para resposta deverá **indicar** os períodos, **diurno** ou **noturno**, para a veiculação da resposta, **sempre no início do programa** do partido político ou da coligação, e, ainda, o **bloco de audiência**, caso se trate de **inserção** (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso III, alínea f).

Cadastro de Dados da Emissora na Justiça Eleitoral

- **Até o dia 31 de agosto**, as emissoras deverão informar aos tribunais eleitorais:
 - o endereço, e-mail e número de telefone que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, para **recebimento de ofícios, intimações ou citações** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10).
 - o nome do representante ou de procurador da empresa para receber **citações pessoais** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10).
 - É facultado às emissoras optar por receber exclusivamente pelo correio eletrônico informado as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte. Caso contrário, as notificações serão realizadas, **sucessivamente**, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10).

Obs.: se a emissora não cadastrar os dados, os ofícios, as intimações e as citações serão considerados como válidos no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10, § 3º).

Orientações Gerais sobre Direito de Resposta e Representações

- Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio e televisão **tramitarão preferencialmente** em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58-A e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 5º).
- As **representações** relativas à **propaganda irregular** no rádio e na televisão deverão ser instruídas pelos partidos com a **informação de dia e horário em que foi exibida** e com a respectiva **transcrição** da propaganda ou trecho impugnado (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, II).

Obs.: estas informações propiciam maior segurança jurídica às emissoras no cumprimento das decisões judiciais, pois ajudam a identificar a propaganda irregular.

- As decisões indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído pelos partidos políticos e pelas coligações (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 21).
- Via de regra, as comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 às 19 horas, e as decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 às 24 horas; **salvo** quando a Justiça Eleitoral **determinar** que sejam feitas em **horário diverso** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 9º).
- Apenas as decisões judiciais comunicadas à emissora geradora **até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco**, quando se tratar de inserções, poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, § 2º).
- Caso a emissora geradora seja comunicada entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, de decisão proibindo trecho da propaganda, **deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa**; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, § 3º).
- O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral deve se limitar às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, sendo **vedada a censura prévia** sobre

o **teor dos programas e matérias jornalísticas** ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão e no rádio (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 54, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 2º).

- O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo da apuração de eventual crime eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 36).

9. ANEXOS

ANEXO I

Eleições		
Credenciamento para entrega de propaganda eleitoral (mapas e mídias)		
Município/Estado:		
Área reservada para protocolo		
Protocolo nº:	Data:	Hora:
Partido/Coligação:		
Representante legal: <i>(anexar procuração ou ato partidário com poderes para representar o partido/coligação)</i>		
Telefones para contato:		
() Autorização para entrega de mapas e mídias de propaganda eleitoral		
Nome:		
Documento:		
Telefones para contato:		
Nome:		
Documento:		
Telefones para contato:		
Nome:		
Documento:		
Telefones para contato:		
() Exclusão de Nome		
Nome:		
Número de protocolo da autorização original:		
Assinatura do representante do Partido/Coligação		

ANEXO II

Eleições

Cadastro de emissoras

Município/Estado:

Área reservada para protocolo

Protocolo nº:

Data:

Hora:

Emissora:

Razão Social:

Representante legal:

(anexar procuração ou ato partidário com poderes para representar a emissora)

Endereço:

Nº

Bairro:

Município/UF:

Telefone para contato:

Endereço eletrônico:

() Autorização para recebimento de mapas de mídias de propaganda eleitoral

Nome:

Documento:

Telefones para contato:

Nome:

Documento:

Telefones para contato:

() Exclusão do nome

Nome:

Número de protocolo da autorização original:

Assinatura do entregador autorizado

ANEXO III

Eleições

Protocolo de entrega de mapas de mídia de propaganda eleitoral

Município/Estado:

Área reservada para protocolo

Protocolo nº:

Data:

Hora:

Dados do interessado

Partido/Coligação:

Entregador autorizado:

Telefones para contato:

Mapa referente ao período:

Programa: () Bloco () Inserções

Observações:

Assinatura do entregador autorizado

ANEXO IV

Eleições		
Protocolo de entrega de mídias de propaganda eleitoral		
Município/Estado:		
Área reservada para protocolo		
Protocolo nº:	Data:	Hora:
<input type="checkbox"/> Mídia com boa qualidade técnica <input type="checkbox"/> Mídia recusada (especificar no campo observações os motivos da recusa)		
Partido/Coligação:		
Entregador autorizado:		
Telefones para contato:		
Conteúdo da mídia (conforme consta da claquete):		
<input type="checkbox"/> Novo programa	<input type="checkbox"/> Bloco	<input type="checkbox"/> Inserções
Duração:	Minutos	Segundos
Título:		
Referência:		
Data prevista para exibição:	Horário/Bloco:	
<input type="checkbox"/> Direito de resposta	<input type="checkbox"/> Bloco	<input type="checkbox"/> Inserções
Processo Judicial nº:		
Duração:	Minutos	Segundos
Título:		
Referência:		
Data prevista para exibição:	Horário/Bloco:	
Observações:		
Assinatura do entregador autorizado		

Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT

DIRETORIA-EXECUTIVA

Presidente

Paulo Tonet Camargo

Vice-Presidente

Marise Westphal Hartke

Diretor Geral

Cristiano Lobato Flores

ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS

ALERT – AL

Associação Alagoana das Emissoras de Rádio, Televisão e Jornais Diários

AMERT – AM

Associação Amazonense de Emissoras de Rádio e Televisão

ABART – BA

Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão

ACERT – CE

Associação Cearense de Emissoras de Rádio e Televisão

AVEC – DF

Associação dos Veículos de Comunicação do Distrito Federal

SERTES – ES

Sindicato das Emissoras de Rádio e Televisão do Espírito Santo

AGOERT – GO

Associação Goiana das Emissoras de Rádio e Televisão

AMART – MA

Associação Maranhense de Rádio e Televisão

AMIRT – MG

Associação Mineira de Rádio e Televisão

AERMS – MS

Associação de Emissoras de Radiodifusão do Mato Grosso do Sul

APERT – PA

Associação Paraense de Emissoras de Rádio e Televisão

ASSERP – PB

Associação das Emissoras de Radiodifusão da Paraíba

ASSERPE – PE

Associação das Empresas de Radiodifusão de Pernambuco

AERP – PR

Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná

AERJ – RJ

Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado do Rio de Janeiro

AGERT – RS

Associação Gaúcha das Emissoras de Rádio e Televisão

ACAERT – SC

Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão

SINERTEJ – SE

Sindicato das Empresas de Rádio, Televisão, Jornais e Revistas do Estado de Sergipe

AESP – SP

Associação de Emissoras de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo

AERTO – TO

Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado do Tocantins

APOERT – RN

Associação Potiguar de Emissoras de Rádio e Televisão



EM CASO DE DÚVIDAS OU ESCLARECIMENTOS, FAVOR ENTRAR
EM CONTRATO COM O DEPARTAMENTO JURÍDICO DA ABERT,
ATRAVÉS DO TELEFONE:

(61) 2104-4600

OU PELO E-MAIL:

JURIDICO@ABERT.ORG.BR.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO

Ed. Via Esplanada • SAF/SUL • Qd. 02 • Bl. D • Sala 101 • Asa Sul • Brasília-DF • CEP: 70070-600

Fone: (61) **2104-4600** • www.abert.org.br